



Número: **0602826-93.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **27/10/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - MARDONE SOUSA OLIVEIRA - ELEICAO 2022**

MARDONE SOUSA OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARDONE SOUSA OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARDONE SOUSA OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18153818	10/04/2023 17:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602826-93.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARDONE SOUSA OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, MARDONE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA - MA13179

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA - MA13179

RELATOR: Juiz André B. P. Santos

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por MARDONE SOUSA OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Prestação de contas final, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 27/10/2022 (ID 18020068), nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital (ID 18029440), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18068921).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18148174) opinando pela aprovação das contas, uma vez que prestadas de forma regular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas (ID 18149690).

Eis o relatório. Decido.

Considerando que o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, "a", do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).



Inicialmente, observa-se que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade regulamentar, e entregues e validadas tempestivamente a esta Justiça Especializada.

Da análise dos autos, verifica-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, conforme exigido pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, feita de forma informatizada, constatou-se o cumprimento das exigências legais do art. 68 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Ressalte-se que, de acordo com o parecer técnico conclusivo: *“A prestação de contas apresentada possui movimentação financeira, o candidato recebeu recurso proveniente de pessoa física, que foi alocado em despesas com publicidade por materiais impressos. Não há receita estimável em dinheiro. 3. As despesas com advogado e contador foram pagas pelo diretório do partido, segundo exposto na nota explicativa ID – 18020313”.*

Do exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo **APROVADAS** as contas de **MARDONE SOUSA OLIVEIRA**, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

